



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

**Os impactos socioafetivos no desenvolvimento
da criança e do adolescente na Guarda
Compartilhada**

PATRICE HELLEN DE JESUS OLIVEIRA

Brasília, 2022



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

Os impactos socioafetivos no desenvolvimento da criança e do adolescente na Guarda Compartilhada

PATRICE HELLEN DE JESUS OLIVEIRA

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos
e Política de Cuidados à Criança e ao
Adolescente.

Orientador: Etienne Baldez Louzada
Barbosa

Brasília, 2022

PATRICE HELLEN DE JESUS OLIVEIRA

**Os impactos socioafetivos no desenvolvimento
da criança e do adolescente na Guarda
Compartilhada**

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos
e Política de Cuidados à Criança e ao
Adolescente.

Orientador:

Aprovado em: 22 de fevereiro de 2022

Banca Examinadora

MONIQUE APARECIDA VOLTARELL

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise da Guarda Compartilhada e os impactos socioafetivos no desenvolvimento da criança e do adolescente, especialmente na tratativa da proteção aos direitos desse público e da realidade que vem sendo vivenciada nas últimas décadas, onde têm sido buscadas diversas formas de ampliar o alcance desses direitos e preservá-los em face da família e da continuidade das relações entre pais e filhos, mesmo após a dissolução da sociedade conjugal. Como ponto de partida, há de se analisar os pontos focais inerentes aos aspectos introdutórios, até se chegar à análise dos dados e discussão, com ênfase na pesquisa realizada e nos resultados obtidos por meio dela. Nesse passo, compreender como a Guarda Compartilhada assume um papel importante nesse contexto, bem como as nuances relacionadas à sua aplicabilidade no Brasil é, de fato, essencial, como objeto deste desenvolvimento.

Palavras-Chave: Família – Guarda Compartilhada - Socioafetividade

SUMÁRIO

Introdução.....	06
Metodologia.....	07
Levantamento, Análise e Resultado.....	08
Conclusão.....	23
Referências.....	25

INTRODUÇÃO

A separação de um casal com filhos perpassa o contexto conjugal para o contexto familiar, pois os descendentes vivenciam as instabilidades, incertezas e fragilidades das relações parentais. O processo de separação dos pais gera um impacto significativo no desenvolvimento socioafetivo da criança e do adolescente, muitos vivenciam essa cisão de forma negativa, pois sentem-se divididos entre os pais e com medo das mudanças que ocorreram no seu dia-a-dia.

A ruptura conjugal não é sinônimo de ruptura dos laços afetivos com os filhos, pois a separação não anula e nem impossibilita os pais de exercerem suas funções e responsabilidades com os filhos, é importante que os pais compreendam que no contexto de separação o que deveria prevalecer seria o melhor interesse da criança e do adolescente.

Apesar da preocupação dos pais com o impacto da separação nos filhos, os mesmos sentem-se angustiados com a cisão das relações familiares, e diante desse processo iremos analisar os impactos socioafetivos no desenvolvimento da criança e do adolescente no processo de guarda compartilhada.

É de suma importância esclarecer que a separação implica em decisões sobre a guarda da criança, e nesse contexto considera-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, com responsabilidades por parte do Estado, da Sociedade e da Família que está disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Os genitores são igualmente responsáveis pela criação dos filhos, nesse contexto a lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014, estabelece o significado da expressão guarda compartilhada e dispõe sobre a sua aplicação. É disposto que tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

É importante compreender que o comportamento das crianças e dos adolescentes é influenciado pelo contexto da família, da escola e da sociedade, tais contextos interferem diretamente no aprendizado e no desenvolvimento infantil (Rego, 2011).

A mudança estrutural do contexto familiar no processo de guarda dos filhos atinge todos os membros da família, exigindo reformulações de regras e adaptações dos papéis desempenhados por cada responsável.

METODOLOGIA

O presente Projeto tem como base a pesquisa básica através da busca por novos conhecimentos, com ênfase na abordagem qualitativa, que é aquela que se preocupa com as questões sociais dos grupos estudados, e não tem como foco as questões quantitativas. Desse modo, a referida abordagem representa a direção atrelada à significação dos pontos principais a serem trazidos como elementares de cada tema proposto. (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 31-32)

Corresponde à análise de teorias baseadas na realidade de cada tema escolhido, bem como no levantamento de dados existentes sobre as perspectivas apresentadas, através de narrativa, declarações e significados voltados à suas principais abordagens, sendo ela realizada sob diversas vertentes, viabilizando o pleno desenvolvimento do trabalho e consolidando conceitos que ratifiquem a importância do tema.

Pesquisa com objetivo exploratório, para melhor aceção relacionada a cada aspecto abrangido, tendo como direcionamento metodológico a denominada pesquisa bibliográfica, realizada por meio de referências teóricas existentes sobre o tema, que possibilitou uma visão mais ampla e concreta deste

LEVANTAMENTO, ANÁLISE E RESULTADO

A família configura a instituição mais importante da vida humana, e que viabiliza o desenvolvimento pleno do homem enquanto parte do corpo social. No contexto das relações sociais e familiares, existem inúmeras nuances que caracterizam a garantia de direitos fundamentais e servem de sustentação para a formação do indivíduo.

A aplicação da guarda de filhos surge a partir do rompimento do vínculo conjugal, trazendo uma configuração familiar nova, isto é, uma nova realidade para a vida de seus envolvidos.

Inicialmente cumpre destacar o instituto a Família, definida como a base da sociedade e que tem na legislação constitucional sua proteção fundamental. A atenção do Estado em face da família conferiu maior significação a ela como instituição, tendo em vista, especialmente, as transformações vivenciadas e sua importância para o desenvolvimento humano.

Rousseau (2008, p. 78), ao conceituar a família, assim define:

A mais antiga de todas as sociedades, e a única natural, é a da família [...] A família é, portanto, se se quiser, o primeiro modelo das sociedades políticas: o chefe é a imagem do pai, o povo é a imagem dos filhos; e todos eles, tendo nascido iguais e livres, só alienam a sua liberdade com vistas à sua utilidade. Toda a diferença está em que, na família, o amor do pai pelos filhos o paga dos cuidados que lhes presta; ao passo que no Estado o prazer de comandar supre a falta desse amor que o chefe não tem pelos seus povos.

Em sua conceituação, o autor entende a família como dotada de responsabilidade dos pais em relação aos filhos e da convivência que lhes é característica. Nesse direcionamento, a família possui fundamentos que contribuem para o desenvolvimento de seus pares. Com fulcro no Princípio da Afetividade e da Solidariedade Familiar, o qual estabelece o dever dos pais em relação aos filhos na assistência, criação e educação, o que caracteriza a afetividade e solidariedade, por existirem direitos e deveres recíprocos entre eles.

Além deste, temos o denominado Princípio da Igualdade Conjugal, que confere igualdade de condições, direitos e obrigações entre homem e mulher durante a relação matrimonial, disposto no parágrafo 5º do art. 226 da Constituição, que destaca a igualdade de direitos e deveres durante a sociedade conjugal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§7º Fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedadas a qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A proteção integral representa, assim, a oportunização de todos os direitos que viabilizem o pleno desenvolvimento para a criança e ao adolescente, na esfera física, psíquica, social, sendo o cuidado integral um dever dos pais em relação aos filhos, considerando seus direitos fundamentais. Nessa tendência, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente se destaca, como explana Lôbo (2015, p. 94):

O princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito. Na sistemática legal anterior, a proteção da criança resumia-se a quem ficaria com sua guarda, como aspecto secundário e derivado da separação. A concepção da criança como pessoa em formação e sua qualidade de sujeito de direitos redirecionou a primazia para si, máxime por força do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição) de sua dignidade, de seu respeito, de sua convivência familiar, que não podem ficar comprometidos com a separação de seus pais. A cessação de convivência entre os pais não faz cessar a convivência familiar entre os filhos e seus pais, ainda que estes passem a viver em residências distintas. Assim, em meio a tal conjuntura se insere a discussão sobre a alienação parental, fenômeno que obstaculiza a realização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consistente em comportamentos dos pais visando fazer o filho rejeitar o outro genitor, interferindo efetivamente no desenvolvimento psicológico do menor e prejudicando seus direitos.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente passaram a ser, de fato, concebidos com a atenção que lhes é devida, através da construção de um olhar diferenciado sobre eles.

Nesse contexto adentramos o cenário do instituto da Guarda. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.634, especifica os seguintes atributos decorrentes dessa relação:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;
II - tê-los em sua companhia e guarda;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002)

A guarda passar a existir do contexto da quebra do vínculo afetivo entre os cônjuges. Considerando as consequências do rompimento da convivência em todo o

núcleo familiar, a modalidade de guarda unilateral ainda é a mais aplicada no Brasil. Dias (2007, p. 189) destaca a guarda unilateral sob a seguinte definição:

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança e o pai não guardião, pois a este é estipulado o direito de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia, isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras.

A Constituição Federal, em seu art. 227, afirma que um dos direitos dos filhos em relação aos pais é o da convivência, e essa convivência não se resume apenas ao direito de visita, quando olhamos para a esfera da guarda e da separação entre os pais. Dessa forma, há a efetiva essencialidade de que todos os membros do núcleo familiar tenham relacionamento contínuo. Após muito tempo, o legislador passou a interpretar, na guarda única, prejuízos significativos para a relação familiar, deixando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente cada vez mais fragilizado, surgindo então novas problemáticas a serem enfrentadas.

DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O contexto da família tem se transformado nos últimos anos, o que tem demandado novos posicionamentos jurídicos para garantia de direitos, em especial, no que tange ao Direito de Família. De fato, o conflito sempre existiu e, no âmbito familiar, esses conflitos geram consequências que não abrangem somente os cônjuges, mas sobretudo os filhos e, em considerável parte, quando estes ainda são menores de idade.

Nesse cenário surge a denominada Alienação Parental, considerado um tema de extrema relevância para análise e discussão, dados os potenciais efeitos causados pela sua implantação. Inicialmente, a Alienação Parental foi estudada por profissionais que atuavam no âmbito da saúde mental, se caracterizando especialmente durante a vigência da guarda unilateral. Os estudos primários foram realizados pelo psiquiatra Richard Gardner, introduzindo na história social as predisposições de práticas voltadas ao distanciamento do filho em relação ao genitor não guardião.

Esse distanciamento se constitui por uma série de fatores que são desenvolvidos ao longo do tempo, com características muito específicas que permitem ampliar o olhar psicossocial da família e sua configuração após o rompimento do vínculo conjugal que afeta os filhos provenientes daquela união.

Campanha destrutiva, desmoralização do outro genitor e desejo de vingança são três aspectos determinantes para a prática de alienação, em uma realidade em que o filho é colocado como objeto para atingir suas finalidades e comprometer a relação familiar. Compreende-se que o cenário propenso às práticas da alienação está em contexto de disfuncionalidade nas relações daquele núcleo familiar afetado, o que levou o legislador a identificação das suas causas, consequências e a ponderação sobre os aspectos jurídicos e sociais para a família.

É importante ressaltar que a Alienação Parental ocorre na esfera da guarda unilateral, onde o filho fica sob a convivência e guarda de um dos genitores. Nessa dinâmica, quando um dos genitores não aceita a separação, acaba se utilizando de campanhas de desmoralização do outro genitor, modificando negativamente a relação entre eles. Para uma compreensão mais efetiva, é importante analisar as definições da Alienação Parental que revelam como ela se introduz na vida do filho alienado, e suas características em uma realidade de conflito e disputa.

Almeida Júnior (2010, p. 38) assim define:

A Alienação Parental é a campanha de desmoralização feita por um genitor em relação ao outro, geralmente a mulher (uma vez que esta normalmente detém a guarda do filho) ou por alguém que possua a guarda da criança. É utilizada uma verdadeira técnica de tortura psicológica no filho, para que esse passe a odiar e desprezar o pai e, dessa maneira, afaste-se do mesmo.

O autor enfatiza um ponto substancial ao mencionar a tortura psicológica que é realizada no filho com o objetivo de afastá-lo da convivência do pai e, assim, prejudicar a continuidade da relação afetiva entre eles. Enfatiza, ainda, que a alienação é, em sua maior parte, praticada pela mãe, tendo em vista ser a detentora da guarda única, o que prevalece nos casos de divórcio e separação.

Rêgo (2017, p. 76), ao discorrer sobre o tema, explica como se dá a alienação:

Alguns comportamentos da pessoa que atua para a alienação parental surgem a partir da separação, pois é a partir desse momento que começa a nascer os sentimentos de mágoa, ódio, rancor e rejeição. Dessa forma, na maioria das vezes acontece várias investidas demeritórias na intenção de macular a imagem do ex-companheiro. Porém, na maior parte dos casos o ex-cônjuge não percebe que quem está sendo o mais afetado na história é o próprio filho. Entende-se, então, que o ato de separar os filhos dos pais pode ser um atentado direto ao direito daquela criança ou adolescente envolvida em tal contexto.

Há, nessa explanação, três importantes quesitos presentes na alienação: os sentimentos que induzem à prática alienadora, violação de direitos e a falta de percepção sobre o potencial prejuízo que esses atos causam na vida do filho. Não se

trata apenas de exprimir o desejo de vingança ou a frustração, mas sobretudo como isso impacta diretamente a vida do filho em sua vulnerabilidade emocional.

Ao abordar o tema, Freitas (2014, p. 102) assim interpreta:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

Transtorno psicológico, influência na mudança de comportamento e consciência do menor, enfraquecimento do vínculo e uma campanha denegritória movida pelo ódio sem legitimidade causal são destacados na definição descrita, o que demonstra a disparidade no exercício do poder familiar, colocando em difícil situação a convivência familiar.

A doutrina utiliza o termo “lavagem cerebral” como definidor da campanha denegritória do genitor que exerce a alienação direcionada ao menor, e em muitos casos se verifica que essa alienação se perfaz por meio de implantação de falsas memórias, que é quando o indivíduo faz com que o filho tome como verdadeiro fatos graves relacionados ao outro genitor, como ocorre com as denúncias de abuso sexual que sequer ocorreu.

Com o passar do tempo, a incidência dos casos de Alienação Parental passou a ser mais frequente, o que despertou preocupação no legislador devido às inúmeras consequências causadas pela sua prática, trazendo prejuízos expressivos para o contexto familiar. Em 2008, foi proposto um anteprojeto de lei visando contribuir na coibição desses atos sob o prisma de ser a alienação um abuso no exercício do poder familiar.

Em 2010, entra em vigor a Lei 12.318, comportando a Alienação Parental e as medidas jurídicas para restrição de tais atos. No texto da lei, além da proteção dos filhos, inserem-se as prerrogativas de respeito a direitos fundamentais, favorecimento da convivência saudável entre filhos e genitores alienados, bem como previsão dos instrumentos através dos quais ela é identificada, como a perícia psicológica por exemplo. De acordo com a mencionada legislação, em seu art. 2º temos a definição de Alienação Parental e suas formas exemplificativas, nos termos seguintes:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Podevyn (2001, p. 65) relaciona as ações que correspondem à alienação, assim anotando:

Salienta os principais procedimentos utilizados pelos alienadores, como desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos recusar-se a passar chamadas telefônicas do outro genitor aos filhos, ocultar do alienado informações e atividades da vida dos filhos, envolver pessoas próximas na campanha de alienação, entre outras coisas. Sentimentos destrutivos de ódio, ciúmes, superproteção em relação aos filhos, entre outros, são comuns às pessoas que alienam. Muitas vezes essas pessoas são capazes de implantar falsas memórias negativas nos filhos em relação ao outro genitor.

De acordo com o autor, destacam-se a implantação de falsas memórias, insulto ao genitor não guardião para imprimir uma concepção negativa na mente do filho alienado, sentimentos de ódio e ciúmes que levam à campanha denegritória, além de muitas outras que podem ser constatadas por um profissional tendo em vista a análise de cada caso concreto.

Uma das questões potenciais presentes na alienação e, sobretudo, na implantação de falsas memórias, reside nas memórias constituídas na seara do abuso sexual, tema grave e delicado que gera maior preocupação por causar elevado grau de danos na vida de todos os envolvidos. Essa inserção de informações inventadas faz com que a criança realmente acredite que a situação de abuso ocorreu, tendo até mesmo sensações em relação ao fato como se ele tivesse sido realizado.

É algo tão sério que atinge diretamente o psicológico da criança com grande probabilidade de resultar na Síndrome de Alienação Parental, que já parte para a fase

patológica do prejuízo gerado pela alienação. A SAP não se confunde com o conceito de Alienação Parental, sendo esta os atos iniciais de alienação e a Síndrome a doença gerada pelos referidos atos. Lecionando sobre essa diferença, Fonseca (2009, p. 43) declara:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas (sic) emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arrear o outro genitor da vida do filho. Essa conduta, quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome, é reversível e permite, com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário, o restabelecimento das relações com o genitor preterido.

Sequelas emocionais e comportamentais que geram a Síndrome como patologia que precisa ser acompanhada e tratada por profissionais que possam contribuir para dirimir sua instalação na vida do menor, o que atesta o caráter prejudicial da Alienação.

Diante desse contexto, além do desenvolvimento da legislação voltada ao cuidado normativo desse problema, surge uma nova modalidade de guarda que passa a ser contemplada como um caminho que fortalece a igualdade entre os genitores e ameniza a incidência da Alienação Parental: a Guarda Compartilhada.

DA GUARDA COMPARTILHADA

De forma geral, o art. 1.583 do Código Civil assim determina em relação à proposição da guarda no Brasil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações

e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (BRASIL, 2002)

Nos termos do Diploma Civilista, a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada. Sobre a guarda unilateral, as disposições se concentram na obrigação do pai ou da mãe com a finalidade substancial de orientar os filhos e conduzir tudo que envolve o seu melhor interesse. Já a compartilhada imprime igualdade de condições em todos os sentidos da vida dos filhos, desde a criação até o sustento, deveres isonômicos para ambos os pais. Logo, o ordenamento jurídico brasileiro prevê essas duas modalidades de guarda.

A Guarda Compartilhada constitui-se pelo exercício da autoridade parental em sua forma conjunta, conferindo maior isonomia na relação entre os membros do núcleo familiar e priorizando a preservação da convivência e do vínculo que os une. A doutrina apresenta uma infinidade de definições à essa modalidade de guarda de filhos, entendendo-se como a mais adequada em casos de pais separados, especialmente nos últimos anos em que seu reconhecimento tem sido cada vez mais legitimado.

No que se refere aos pontos positivos em comparação à guarda única, esse tipo de guarda propicia que ambos os pais participem de forma mais ativa da vida dos filhos, diminuindo expressivamente o espaço para um monopólio na criação e o aproveitamento desse aspecto na criação e desenvolvimento dos filhos. Ao estabelecer maior igualdade entre eles, as ações que se voltam à alienação são melhor trabalhadas.

Canezin (2007, p. 98) disserta sobre o objetivo da guarda compartilhada, assim descrevendo:

O objetivo da guarda compartilhada é o de garantir que as duas figuras, pai e mãe, mantenham um contato permanente, equilibrado, assíduo e co-responsável com seus filhos, evitando tanto a exclusão quanto a omissão daquele que não está com a guarda naquele momento. Além disso, qualifica a aptidão de cada um dos pais e os equipara quanto ao tempo livre para a organização de sua vida pessoal e profissional. Também estimula maior cooperação entre os pais, possibilita a convivência igualitária da criança com ambos, facilita a inclusão e participação nas famílias, evitando o fenômeno do pai mero provedor da pensão alimentícia, favorecendo a comunicação entre todos os membros da família.

Equiparação do tempo disponível, contato equilibrado e convivência igualitária são pontos que o autor destaca como decorrentes da guarda compartilhada, promovendo melhores condições afetivas em um cenário diferente para a rotina dos

filhos. O artigo 1.583, em seu § 2º elenca o afeto, a saúde, segurança e educação como parte estruturante desse contexto de configuração familiar em um novo momento.

Quintas (2010, p. 55) descreve que a guarda compartilhada é aquela que propicia maior atenção às necessidades dos pais e filhos, de modo que favorece o planejamento familiar por meio da igualdade de condições e maior flexibilidade, estabelecendo estruturas para sua efetivação. É um processo no qual todos ganham, e busca a observância do melhor interesse da criança e do adolescente na qualidade de filhos.

As proposições contidas na conjunção da guarda compartilhada revelam circunstâncias que proporcionam ao filho a sensação de que sua família tem como prioridade a preservação dos sentimentos afetivos ainda que estejam vivendo em espaços físicos distintos, passando-lhe maior segurança e contribuindo para o seu pleno desenvolvimento.

O direito à convivência fortalece a concepção da continuidade familiar e da atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente como preceito, elevando o grau de confiança e mantendo uma linha de criação que oportunize o bem-estar físico e mental do menor. Também retira a sensação de poder absoluto de apenas um dos genitores em relação ao filho, dificultando práticas negligentes que seriam mais comuns na funcionalidade de uma guarda unilateral.

Outro ponto muito importante referente ao exercício da guarda compartilhada é o equilíbrio na relação entre os pais e o respeito mútuo que se deve ter no condicionamento de todas as esferas que envolvem a vida do filho, de modo que ambos possam tomar decisões direcionadas com igual vigilância e comprometimento.

Corroborando a temática, assim preceitua Akel (2016, p. 76):

A guarda compartilhada visa ensejar a menor alteração possível na relação paterno-filial e materno-filial, propiciando ao menor uma melhor condição de desenvolvimento psicológico, uma maior estabilidade emocional, intentando que o menor sinta e seja atingido da forma menos gravosa a ruptura conjugal ocorrida, aspirando assim que mantenha a mesma referência relativa ao seu pai e sua mãe, pois estes conviverão de forma igualitária com sua prole.

No contexto do atual ordenamento jurídico brasileiro, a efetividade da Guarda Compartilhada tem sido constatada de forma cada vez mais contundente, dadas as consequências positivas para a família. Nela, não há hierarquia de relações, tão pouco predominância do abuso parental, motivo pelo qual sua aplicabilidade tem sido

proposta como a mais adequada dentro dos fatos sociais que norteiam todo o processo. Tem sido, dessa forma, uma verdadeira mudança de paradigma no cenário de criação dos filhos e promoção de seus direitos enquanto pessoas em peculiar situação de desenvolvimento, tanto no campo físico, psíquico e emocional.

Nesse direcionamento, a Guarda Compartilhada é, nos dias atuais, a modalidade mais adequada para a preservação dos laços afetivos e que melhor se adequa aos interesses fundamentais do filho em caso de rompimento do vínculo entre seus pais. Nela, os pais priorizam uma relação parental cotidiana, planejada e visando sempre um ambiente favorável ao seu desenvolvimento.

Diante de uma perspectiva da proteção do instituto da família e a não privação do relacionamento entre genitores e filhos, estabelecendo como preceitos a convivência de forma harmoniosa, a referida espécie de guarda tem contribuído para que os efeitos negativos da separação sejam amenizados, assim como diminui a incidência dos casos de alienação parental.

OS IMPACTOS SOCIOAFETIVOS NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA GUARDA COMPARTILHADA

Visto o contexto da Guarda Compartilhada até aqui, bem como da Alienação Parental, importa analisar como os efeitos advindos destes dois institutos influencia no desenvolvimento e na formação da criança e do adolescente, sobretudo, pela condição que lhes é inerente enquanto sujeitos em desenvolvimento.

Como vimos, a Alienação Parental decorre da aplicação da guarda unilateral, o que vem sendo transformado nos últimos anos no Brasil, seguindo a tendência evolutiva da família e dos novos caminhos propostos pelas legislações vigentes, com base, também, na mudança do contexto social ao qual estamos atrelados.

Existem inúmeros aspectos positivos da Guarda Compartilhada, contudo, ainda que seja, hoje, o melhor instrumental para a realidade dos filhos de pais separados, é preciso entender que essa modalidade de guarda apresenta diversas vertentes paralelas, que devem ser objeto de reflexão sobre como as famílias são trabalhadas após o rompimento do vínculo conjugal.

Partindo da premissa de que a Lei nº 11.698/2008 (Lei da Guarda Compartilhada) surgiu para favorecer e consolidar a igualdade de direitos e obrigações dos pais em relação aos filhos, e considerando a necessidade da

readequação desse cenário, a guarda compartilhada foi ganhando espaço na medida em que proporciona um convívio mais efetivo entre filhos e seus pais mesmo após o a quebra das relações familiares entre eles. Nesse direcionamento, entende-se que o direito designou a guarda compartilhada com o fim de garantir a continuidade da família, de maneira a proteger o menor e igualmente aos pais o direito originário de isonomia para a criação e o acompanhamento dos filhos, como de fato estabelece a legislação. Barruffini (2008, p.30) assegura que:

A lei n. 11.698/08 veio regulamentar o instituto que, já há algum tempo, fazia parte do cenário jurídico nacional, com alguma aceitação pelos Tribunais brasileiros. Entretanto, reconhece-se que ainda havia acentuada resistência de juízes e de alguns tribunais na sua implementação. Tratando-se de um tema sensível (guarda de filhos) e sendo a lei lacunosa, predominava a insegurança, motivando a não aplicação da guarda compartilhada.

Parizzato (2015, p. 67) ao definir a guarda compartilhada assim disserta:

A guarda compartilhada almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tornando-o apto à formação equilibrada de sua personalidade. Busca-se diversificar as influências que atuam amiúde na criança, ampliando o seu espectro de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e a sua inserção no grupo social. Busca-se, com efeito, a completa e a eficiente formação sócio-psicológica, afetiva, espiritual e educacional do menor cuja guarda se compartilha.

Logo, a guarda compartilhada apresenta-se como uma nova realidade para a convivência entre pais e filhos, amenizando as consequências negativas que a separação causa na vida dos filhos.

Grisard Filho (2009, p. 33) afirma que a aspiração de ambos os pais reside na efetiva divisão e compartilhamento na criação e na educação dos filhos, assim como na necessidade destes de continuarem tendo uma relação saudável com seus genitores, o que contribui de maneira significativa na sua formação.

Silva (2008, p. 99) assim destaca:

A Guarda Compartilhada desfaz a grande desigualdade que vinha acontecendo com o modelo tradicional de guarda única (geralmente indicada somente à mãe): considerando-se um mês de 30 dias (em média), o pai (até então, o não guardião) não se limita a apenas 4 dias no mês (enquanto a mãe permanece 26 dias), e o convívio passa a ser mais amplo, porque preserva os laços afetivos e constrói a intimidade entre pai-filhos e mãe-filhos, a partir do princípio fundamental de que pai e mãe não são “visitas”.

Nestes termos, a modalidade compartilhada de guarda confere uma verdadeira inovação ao pátrio poder, pois segue a tendência de combater de forma

muito efetiva o ideal de domínio, posse, e favorecendo o ideal de cuidado mútuo e igualitário, retirando-se o monopólio e prevalecendo o respeito ao melhor interesse dos filhos.

Portanto, as definições da guarda compartilhada nos remete a uma compreensão bastante clara e ampla de que a separação dos pais, quando inevitável, deve respeitar sempre ao interesse e às necessidades dos filhos não só por se tratarem de pessoas em desenvolvimento, mas por deterem o direito de conviver com seus pais e ter a continuidade de sua família independente dos problemas que eles tenham entre si, sempre buscando a cooperação para a criação e o desenvolvimento deles.

Na guarda compartilhada, então, torna-se possível a continuidade do vínculo familiar entre filhos e pais, e como o próprio nome determina, o compartilhamento não só das responsabilidades inerentes ao núcleo familiar, mas principalmente, da preservação do afeto como a mola propulsora que tornará aquela realidade algo que pode sim transformar sua vida de maneira positiva. Ela se demonstra uma modalidade muito mais adequada em relação às demais espécies de guarda, pois proporciona maior tempo de convivência com ambos os pais, e evita que a responsabilidade e o sentimento de poder fique concentrado em apenas um dos genitores.

Por meio da guarda compartilhada se viabiliza a conscientização de ambos os pais, o esforço conjunto sobre todas as áreas da vida do filho, o respeito e a construção de uma boa relação que favoreça o desenvolvimento dele em todas as suas formas. Ao se unirem em cooperação em prol dos filhos, os pais diminuem as possibilidades de existirem conflitos, e, conseqüentemente, minimiza a incidência de diversos problemas provenientes desses conflitos, beneficiando os filhos com absoluta prioridade como preceitua nossa Constituição Federal.

A guarda compartilhada permite o reconhecimento por parte dos filhos da importância de ambos os genitores, e não apenas de um, de maneira que as transformações advindas do processo de separação não influenciem em seu desenvolvimento e tão pouco cause transtornos em sua relação com eles, torna, assim, mais adequada sua aplicabilidade, motivo pelo qual os tribunais vêm nos últimos anos se posicionando com predominância por sua efetivação no contexto do Direito de Família.

Busca-se, nesse sentido, preencher a função parental como um direito inerente aos filhos, de forma igualitária, sem distinções, da figura paterna e materna,

ressignificando a convivência familiar e introduzindo novas formas de se relacionar, ampliando a compreensão destes que são os principais sujeitos do contexto da família que passa a se constituir como um núcleo familiar de pais separados.

Outro ponto essencial na seara da guarda compartilhada reside na questão do abandono afetivo que ocorre em muitos dos casos, e com a aplicação da guarda unilateral, o genitor não guardião acaba se afastando cada vez mais dos descendentes, de sua criação, das responsabilidades como pai ou mãe, enfraquecendo a ligação afetiva que antes existia.

Ao se analisar de forma mais profunda, é possível depreender que existe, durante esse processo, o que se chama de instrumentalização dos filhos, que passam a vivenciar novas situações que antes não existiam, o que corresponde também ao abandono e, por consequência, gera danos emocionais por meio da rejeição praticada por um de seus genitores, fragilizando sua autoestima e o amor entre eles. (MADALENO, 2013, p. 66).

Hess e Santos (2013, p. 2) assim preceituam sobre a importância do afeto:

A questão do afeto atualmente é um dos fundamentos mais importantes na relação entre pais e filhos, e embora não esteja diretamente assegurado constitucionalmente, é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito, ou seja, o Princípio da dignidade da pessoa humana vê-se presente em quase todas as relações familiares [...] Por ser novo e sua repercussão tão ampla é que se encontra a dificuldade em conceituar o abandono afetivo, tal tema é complexo porque envolve questões subjetivas, visto que o afeto não é palpável e nem sempre depende da presença física para acontecer, mas existem autores que se ocuparam em analisar as questões relacionadas à afetividade e à responsabilidade dos pais em educar e acompanhar o desenvolvimento dos filhos.

Os autores acima citados fazem uma explanação relevante acerca do significado do afeto, bem como acerca do abandono afetivo e como ele se dá na esfera do desenvolvimento e acompanhamento dos filhos. A separação dos pais não deve representar uma ameaça aos filhos, mas sim se deve buscar preservar, de fato, a identidade daquele núcleo familiar baseado no afeto e na solidariedade, responsabilidade em comum, sempre com vistas a promover um ambiente acolhedor para os mesmos. O afeto, sem dúvida, configura um dos principais aspectos das relações familiares, e está muito presente no âmbito da Guarda Compartilhada.

Corroborando essa compreensão:

É de grande valor enfatizar que em casos de divórcio dos pais não interfere na relação entre pais e filhos, de forma que mesmo separados os genitores a

criança ainda é fruto do relacionamento entre eles e tem o direito de conviver e receber afeto de ambos os pais. Afinal, “viver em família é conviver com ambos os pais. [...] É necessário assegurar a formação da identidade e a construção da sua personalidade de forma plena”. (DIAS, 2015)

A Guarda Compartilhada, portanto, traz muitos benefícios para a vida dos filhos e pais separados, inegavelmente por viabilizar a minimização dos desajustes de toda ordem causados pela separação. A manutenção dos laços afetivos entre pais e filhos é sua função primordial, garantindo que a ligação que os uniu permaneça efetivamente em seu cotidiano, onde independente das diferenças que causaram esse rompimento de vínculo conjugal, sempre se busque o melhor interesse dos filhos.

Contudo, existem impactos socioafetivos que se identificam nesse cenário da aplicabilidade da Guarda Compartilhada. Um dos pontos fundamentais para que essa modalidade obtenha o máximo de êxito possível, é imprescindível que os pais tenham uma boa relação, ainda que essa convivência harmoniosa seja um desafio, considerando a condição dos filhos como sujeitos em desenvolvimento. Quando se fala em impactos socioafetivos, há de se ressaltar de que forma eles exercem influência na esfera emocional e psíquica dos filhos, sobretudo quando menores.

Embora a guarda compartilhada, ou conjunta, desponte como o regime ideal para reger as relações de pais e crianças após a ruptura do casal parental, segundo a doutrina e a experiência advindas do direito comparado, sua organização envolve limitações por pressupor a existência de um mínimo de comunicação qualificada entre os genitores. (BAROSA, 2015, p. 167)

Não há, no rompimento de vínculos, a possibilidade integral de manutenção de laços, e isso contribui para que a formação da personalidade da criança ou adolescente seja de alguma forma comprometida. O olhar que se deve ter é, de fato, um olhar cuidadoso, especialmente quando há indícios de um alcance desproporcional na vida deles.

A guarda conjunta ou compartilhada não impõe aos filhos a escolha por um dos genitores como guardião, o que é causa normalmente de muita angústia e desgaste emocional em virtude do medo de magoar o genitor preterido, possibilitando o exercício isonômico dos direitos e deveres inerentes ao casamento e à união estável, a saber, a guarda, o sustento e a educação da prole. Não há dúvida de que, através deste sistema, o sentimento de culpa e frustração do genitor não guardião, pela ausência de cuidados em relação aos filhos, são diminuídos de forma significativa. A guarda compartilhada privilegia e envolve, de forma igualitária, ambos os pais nas funções formativa e educativa dos filhos menores, buscando reorganizar as relações entre os genitores e os filhos no interior da família desunida, conferindo àqueles maiores responsabilidades e garantido a ambos um relacionamento melhor do que o oferecido pela guarda unilateral. Ademais a adoção do exercício conjunto da guarda facilita a solução de diversos problemas decorrentes da

responsabilidade civil por danos causados pelos filhos menores. (AKEL, 2009, p.107)

Como bem afirma o autor, na guarda compartilhada, mesmo que essa igualdade de direitos promova uma maior convivência entre pais e filhos, acaba causando alguns sentimentos na criança e no adolescente em face dos genitores, o que pode causar inúmeros outros problemas emocionais e psíquicos que vão influenciar em seu desenvolvimento e formação.

Já quanto às desvantagens as consequências podem ser funestas e tanto maiores elas serão quanto menos idade os filhos tinham na época da separação, convivendo num clima familiar cheio de litígios, tanto do ponto de vista da rotina diária, como também e pior no curso de um penoso processo legal litigioso. O maior entrave litigioso entre o casal consiste, talvez, não tanto unicamente em torno da guarda dos filhos, mas sim, especialmente, na virada que sofreu a antiga situação do início do amor, que era na base de “meu bem para cá e meu bem para lá”, e se transforma em “meus bens para cá, e os teus bens para lá ...”. À medida que o ódio avança, a utilização dos filhos menores como instrumento de vingança também avança, sob a forma principal de um cônjuge denegrir a imagem do outro com a pior adjetivação possível. A consequência mais deletéria é o fato de que a imagem profundamente enxovalhada, de um ou dos dois genitores, provoca um sério prejuízo no fenômeno primacial da construção de um bom modelo de identificação masculino ou feminino, respectivamente no menino ou na menina de menor idade. (DELGADO; COLTRO, 2009, p.107-108)

O processo relacional que envolve toda essa dinâmica entre pais e filhos, especialmente após a separação, também pode ensejar problemas propícios à desconstrução da imagem que os filhos têm em relação aos seus responsáveis, comprometendo ainda mais seu convívio familiar.

Como desvantagens, destacam-se: pais com distúrbios; problemas pessoais não resolvidos ao ponto que não sabem isolar os menores desta situação; falta de estabilidade, perda de algumas referências. Como bem afirma Scalquette (2014), “se a harmonia da convivência estiver ameaçada, parece-nos conveniente que a guarda unilateral seja decretada, para garantir o melhor interesse dos filhos”.

Em conclusão, com seus pontos positivos e negativos apontados através da execução dessa modalidade de guarda no Brasil, ainda é a modalidade mais vantajosa para a continuidade das relações familiares. Mas é imprescindível, em toda essa conjuntura, que os pais compreendam a importância de efetivamente deixar em primeiro lugar o melhor para a vida dos filhos, considerando que a separação entre eles não deve se tornar um campo de batalha e fragilidade para os menores, sobretudo agregando valor ao que realmente importa em todo esse contexto, o pleno desenvolvimento deles independentemente de sua relação conjugal.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como finalidade a análise da Guarda Compartilhada e Alienação Parental no Direito de Família contemporâneo. É um tema de grande relevância por envolver as relações fundamentais do instituto da família e como o ordenamento jurídico tem realizado a tratativa da guarda em um cenário de constante transformação.

Compreender a família como a base da sociedade e que propicia o desenvolvimento do indivíduo em todas as suas formas é essencial tendo em vista a complexidade nas relações e as consequências decorrentes dos problemas que surgem da convivência. Todas as abordagens inerentes à família são consideradas de extrema relevância, tendo em vista sua essencialidade para a vida de todos e para o desenvolvimento da sociedade e suas relações, que se formam a partir da instituição familiar e prepara os indivíduos para o mundo.

Como visto, a guarda é um dos institutos mais importantes no contexto do Direito de Família, e ao longo dos tempos também sofreu modificações, adequando-se à realidade social e levando o ordenamento também a se adequar juridicamente ao melhor interesse do menor na condição de filhos de pais separados. Foi verificado que as especificidades inerentes à aplicabilidade da guarda unilateral acabavam por ensejar alguns prejuízos para a vida do genitor não guardião e para os filhos, com o distanciamento, a quebra do vínculo entre pai e filhos, o abandono afetivo, e até mesmo o abuso de poder do genitor guardião em relação aos seus descendentes.

A partir dessa constatação surgiu uma nova modalidade de guarda, a Guarda Compartilhada, que tem transformado as relações familiares desde sua entrada em vigor, no ano de 2008. A guarda compartilhada é aquela em que ambos os pais detêm o poder-dever em relação aos filhos, e compartilham todo o contexto da criação destes, decisões acerca da educação, saúde, dentre tantos outros pontos existentes na vida desses filhos.

Para o Direito de Família contemporâneo, a Guarda Compartilhada tem sido a melhor alternativa não só para combater a Alienação Parental, mas acima de tudo para a preservação dos vínculos familiares e a promoção de direitos essenciais aos filhos. Com a Doutrina da Proteção Integral, o melhor interesse da criança e do adolescente, especialmente na condição de filhos de pais separados, a dignidade e a

igualdade que deve haver na tratativa dos pais em face dos filhos, passam a ser destaque, assim como a concretização da busca pela continuidade da relação familiar ainda que na esfera do divórcio.

A guarda compartilhada, portanto, veio como uma modalidade de guarda que tem como escopo amenizar os efeitos negativos causados na vida dos filhos após a separação de seus pais, e as decisões dos tribunais pátrios têm demonstrado que a sua efetivação no Direito de Família só cresce, e tem, de fato, surtido efeitos positivos na vida dos pais e filhos que se encontram nesse processo de transformação.

Entendendo o afeto como um dos principais aspectos das relações familiares, a guarda compartilhada é, sem dúvida, a modalidade mais adequada para que se propicie a continuidade da família e a preservação dos vínculos entre genitores e seus descendentes, com primazia ao amor, respeito, cooperação mútua e a observância ao melhor interesse da criança e do adolescente nesse contexto.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. **Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Revista Síntese Direito de Família, vol. 12, nº 62, out/nov., 2010.
- AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada – uma nova realidade para o direito de família brasileiro**. São Paulo: Método, 2016.
- AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada - um avanço para a família**, 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.
- BARRUFINI, Frederico Liserre. **A Lei nº 11.698/2008 e a Guarda Compartilhada. Primeiras considerações sobre acertos e desacertos**. Casa Registral. Disponível em: <http://casaregistral.blogspot.com/2008/08/lei-n-116982008-e-guarda-compartilhada.html> Acesso em 6 fev. 2022.
- BRASIL. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BRASIL. LEI 12.318. **Alienação Parental**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.
- CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese. 2007.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DELGADO, M.L.; COLTRO, A.C.M. **Guarda compartilhada**. São Paulo: Método, 2009.
- FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Revista do CAO Cível**. Belém, v. 11, n. 15, p. 49-60, Jan-/Dez, 2009.
- FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

HESS, Ildemar Luiz; SANTOS, Luis Gustavo dos. Abandono afetivo: o valor do afeto. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.1, p. 1005-1020, 1ºTrimestre de 2013. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 31 jan. 2022.

MADALENO, Rolf. **A lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Método, 2013.

PARIZATTO, João Roberto. **Ações de família no novo CPC**. São Paulo: Editora Parizatto, 2015.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**. 04/04/2001. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em 10 fev. 2022.

RÊGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2017.

ROUSSEAU, J. J. **O Contrato Social** - 2. Ed - São Paulo, 2008.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.